

vinculando-se a normas de organização distribuidoras das atividades funcionais dos agentes fiscais. Tanto assim que o Decreto nº 51.197, de 27.12.68, ressalva a flexibilidade da ação fiscalizadora de outros órgãos (arts. 29/31), bem como a autonomia discricionária da Coordenadoria da Administração Tributária (arts. 121/123). A propósito, o agente fiscal observou que houve determinação posterior para a execução do trabalho de fiscalização, que foi acolhido pela Administração sem restrições, trabalho esse que, como se vê, decorre do programa "serviços especiais" e, sob este ponto silenciou a recorrente. Reiterando o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, se vencida, voto pelo seu desprovimento.

Proc. DRT - 1 nº 456/85, julgado em sessão de CC.RR., de 20-12-94 - Rel. Yonne Dolacio de Oliveira.

1243 - ALÍQUOTA INTERESTADUAL - Erro na aplicação - Saída de carpetes para empresa de construção civil - consumidora final - Provido o Pedido de Revisão da Fazenda - Decisão não unânime.

Vejo do processo que a adquirente dos carpetes foi empresa de construção, estabelecida em Cuiabá - Mato Grosso. Não há duvidar que a recorrida não pratica atos de comércio vendendo as mercadorias que compra a terceiro. A sua atividade principal é a construção e venda de apartamentos. Ora, os carpetes são adquiridos para aplicação nas unidades que vende, geralmente prontas, em um custo por unidade. Frise-se que o que se vende é um apartamento, ou seja, uma unidade indivisível sendo o carpete um dos muitos itens de custo que compõem a referida unidade. Logo, a circulação econômica isolada

destes bens encerra-se na construtora e não no adquirente do apartamento. Assim, evidente a divergência no critério de julgamento deste processo e os acórdãos colocados ao confronto, o que me leva a conhecer do pedido formulado pela Fazenda por preenchido o requisito básico de sua admissibilidade. Quanto ao mérito, pelo exposto, entendo que o trabalho fiscal está corretíssimo e que não se justifica a aplicação de alíquota reduzida porque a operação, no meu entender, e data vênua do nobre relator do recurso ordinário, ocorreu com consumidor final. Assim dou provimento ao pleito da Fazenda para o fim de manter a exigência fiscal.

Proc. DRT - 1 nº 18627/87, julgado em sessão de CC.RR. de 23-11-95 - Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

1244 - "COURO WET BLUE" - Remessa para beneficiamento de couro já submetido a anterior procedimento industrial - Pedido de Revisão do contribuinte provido - Decisão não unânime.

De se conhecer o apelo, presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, e na esteira do que, por expressiva maioria, vem decidindo recentemente essas C. Câmaras Reunidas, é de se prover o pedido revisional, para que se decrete a improcedência da acusação fazendária, na medida em que as operações em tela não podem ser caracterizadas como "saídas de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, para outra unidade da Federação", dado se cuidar, como demonstrado, o "Couro Wet Blue" de produto que perdeu tais características primárias. É como voto.

Proc. DRT - 5 nº 10676/89, julgado em sessão de CC.RR., de 27-05-93 - Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

1245 - FERTILIZANTES - Venda para fins agropecuários - Utilização desvirtuada pelo comprador - Provido o Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão não unânime.

Conheço do Pedido de Revisão porque todas as decisões trazidas à colação se referem a matéria idêntica à deste processo. Nos processos DRT-10 nº 112/86 e DRT-8 nº 4506/87, em que foi Relator o Dr. Albino Cassiolato, este emérito Juiz assim se manifesta: "... A recorrente, ao elaborar o Pedido teve a cautela de inserir em seu texto que a adquirente concordava com as cláusulas insertas no verso daquele instrumento e, dentre elas, o item 22 estabelecia que o comprador comprometia-se em aplicar os adubos constantes daquele Pedido exclusivamente nas atividades agropecuárias, nos termos da Circular nº 26, de 18.9.57, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda"; e, mais adiante: "... Realmente, tratava-se de uma avença entre as partes, mas já admitida como instrumentação válida pela própria CAT...". O Dr. Sérgio Mazzoni, no voto que proferiu no Proc. DRT nº 5304/86, focaliza bem a questão quando afirma "... Note-se bem que, ao colocar a condição "desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária...", a única obrigação que a legislação cometeu à vendedora foi o **destinar o uso**, coisa que, completamente distinta do "utilizar em", foi observada pela recorrente". Fico, pois, com a recorrente que entende ser legítima a posição adotada pelo vendedor, ou seja, a de deixar claro que a mercadoria vendida tem uma finalidade exclusiva, que não pode ser desvirtuada pelo comprador, sob pena de ser sua a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Com base no exposto acima e no que mais dos autos consta, dou provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo contribuinte.